

# DA INFRAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

**DÉCIO SEIJI FUJITA<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O direito penal é o ramo do direito público que regula as condutas tidas como as mais perniciosas, vale dizer, as condutas mais graves que causam repugnância à sociedade. Desse modo, para que uma conduta penalmente relevante seja punida, é necessário o preenchimento de alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela legislação penal. A Lei Maior, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no inciso XXXIX do artigo 5º, dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e, do mesmo modo, determina o artigo 1º do Código Penal que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Assim, para a criação de um tipo penal incriminador, nota-se que é imprescindível a edição de uma lei descrevendo pormenorizadamente a conduta (preceito primário), assim como a pena (preceito secundário) e mais, esta lei deve ser anterior à prática da conduta em estrita obediência ao princípio da anterioridade penal. Diante deste regramento constitucional e legal, é importante o estudo da Infração Penal para se permitir saber como é elaborada uma lei penal, assim como conhecer sua estrutura.

Palavras-chave: infração penal, princípio da legalidade, princípio da anterioridade, conceito de crime, sistema penal.

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema, Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Penal e Tributário, Articulista, Parecerista, Pós-graduado com especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, Pós-graduado com especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Bauru.

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL.....</b>	<b>03</b>
<b>2 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....</b>	<b>04</b>
<b>3 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....</b>	<b>07</b>
<b>4 – CONCEITO DE CRIME.....</b>	<b>08</b>
<b>5 – CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME.....</b>	<b>09</b>
<b>5.1 – TEORIA BIPARTIDA.....</b>	<b>09</b>
<b>5.2 – TEORIA TRIPARTIDA.....</b>	<b>10</b>
<b>6 – SISTEMA PENAL.....</b>	<b>11</b>
<b>6.1 - CONDUTA NA TEORIA CLÁSSICA.....</b>	<b>11</b>
<b>6.2 - CONDUTA NA TEORIA FINALISTA.....</b>	<b>12</b>
<b>6.3 – CONDUTA NA TEORIA SOCIAL DA AÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>7 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>16</b>

## 1 – INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

O direito penal é ramo do direito público que estuda os valores fundamentais para a perfeita convivência das pessoas em sociedade, definindo os fatos que a violam e impondo penas aos que a transgredirem.

Cabe privativamente a União editar normas de direito penal, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República, ressaltando que somente a lei em sentido estrito pode descrever crimes e impor penas, excluindo, desse modo, as medidas provisórias.

O direito penal pode ser dividido em direito penal objetivo e subjetivo, entendendo-se como objetivo aquele consistente no conjunto de princípios e regras que se ocupam da definição das condutas perniciosas (infrações penais) e da imposição de penas, ao passo que o direito penal subjetivo é o direito de punir do Estado.

Oportuno ressaltar que o direito penal se ocupa das condutas mais perniciosas (princípio da intervenção mínima), deixando de lado as demais condutas que são reguladas por outros ramos do direito como é o caso do direito civil, do trabalho, administrativo, tributário etc.

O princípio da intervenção mínima baseia-se em duas características do direito penal, a fragmentariedade que consiste na incidência do direito penal somente sobre as condutas mais relevantes e a subsidiariedade que é aquela que impõe a aplicação do direito penal somente se os outros ramos do direito forem insuficientes para proteger o bem jurídico, ou seja, o direito penal é a “ultima ratio”.

Vale lembrar que inúmeros princípios constitucionais limitam a atuação do direito penal e estão estruturados sob o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual pode ser denominado segundo alguns doutrinadores como o epicentro axiológico da ordem constitucional.

## 2 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, cuidam de dois princípios limitadores do direito penal, quais sejam: o princípio da reserva legal ou legalidade e o princípio da anterioridade.

O princípio da reserva legal ou legalidade disciplina que não há crime nem pena sem previsão legal, salientando que o termo crime abarca também a contravenção penal e a expressão pena abrange, do mesmo modo, a medida de segurança.

Portanto, pelo princípio da taxatividade ou “mandato de certeza” o conteúdo da lei penal deve ser certo, isto é, deve estabelecer com clareza a conduta proibida.

É claro que há normas penais que necessitam de complementação, como é o caso dos crimes culposos cujo tipo penal é aberto, necessitando de complementação que é feita pelo juiz ao analisar o caso concreto e as normais penais em branco, cuja complementação advém de outras normas legais ou infralegais.

Para exemplificar as normas penais que necessitam de complementação por outra lei, há o crime de bigamia prevista no artigo 237 do Código Penal que descreve a conduta de “Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta”, cujos impedimentos estão previstos na legislação civil, especificamente nos incisos do artigo 1.521 do Código Civil.

No que pertine a complementação por norma infralegal, há o delito de tráfico de substância entorpecente, disposto no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/2006, o qual não esclarece o que se considera substância entorpecente que é feita por uma portaria de número 344/1998, do Ministério da Saúde.

Fernando Capez identifica três aspectos do princípio da legalidade, o aspecto político, o aspecto histórico e o aspecto jurídico.

O aspecto político está ligado ao fato de que o Estado não pode imputar um delito a alguém sem lei anterior que defina aquele fato como crime, servindo, portanto, como uma garantia fundamental a liberdade do indivíduo.

### Nos ensinamento de Fernando Capez<sup>2</sup> o aspecto político

trata-se de uma garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. O princípio contém uma regra – segundo o qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pelo qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis.

### No que tange ao aspecto histórico assevera o doutrinador<sup>3</sup>

Originariamente, surgiu pela primeira vez na *Magna Charta Libertatum*, documento de cunho libertário imposto pelos barões ingleses ao rei João Sem Terra, no ano de 1215. Seu art. 39 previa que nenhum homem livre poderia ser submetido a pena não prevista em lei local.

(...)

A partir dessa ideia de proclamação das liberdades públicas, o princípio veio a ser consagrado nos mais importantes diplomas consagradores da igualdade entre os homens, tais como o *Bill of Rights*, firmado na Filadélfia, em 1774; a Declaração de Direitos da Virgínia e a Constituição dos Estados Unidos da América, ambas de 1776; o primeiro Código Penal, que foi o austríaco, no ano de 1787; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, durante a Revolução Francesa, em 1789; e a Constituição francesa de 1791. No Brasil, foi acolhido em todas as Cartas Constitucionais, a partir da Constituição Imperial de 1824, a saber: Constituições de 1824, art. 179 § 11; 1891, art. 72 § 15; 1934, art. 113, § 26; 1937, art. 122; 1946, art. 141, § 27; 1967, art. 153, § 16 e 1988, art. 5º, XXXIX.

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2012, pág. 40.

<sup>3</sup> Capez, *Curso de direito penal*, cit., p. 41-42.

Por fim, quanto ao aspecto jurídico ensina Capez<sup>4</sup> que

Somente haverá crime quando existir perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal. Tal aspecto ganhou força com a teoria de Binding, segundo a qual as normas penais incriminadoras não são proibitivas, mas descritivas; portanto, quem pratica um crime não age contra a lei, mas de acordo com esta, pois os delitos encontram-se pormenorizadamente descritos em modelos legais, chamados de tipos. Cabe, portanto, à lei a tarefa de definir e não proibir o crime (“não há crime sem lei anterior que o *defina*”), propiciando ao agente prévio e integral conhecimento das consequências penais da prática delituosa e evitando, assim, qualquer invasão arbitrária sem seu direito de liberdade.

---

<sup>4</sup> Capez, *Curso de direito penal*, cit., p. 42.

### 3 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Tão importante quanto ao princípio da legalidade, o da anterioridade define que o agente só poderá ser punido pela conduta praticada se existir norma penal incriminadora ao tempo da conduta (*tempus regit actum*).

Segundo o princípio da anterioridade, a lei que cria a infração penal e a pena deve ser anterior ao fato que se pretenda punir, vale dizer, a regra é a aplicação da lei vigente à época da conduta, ressalvado o disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, que permite a retroação da lei se for beneficiar o acusado.

Oportuno ressaltar que a proibição da retroatividade penal abrange toda e qualquer norma de natureza penal mesmo que da parte geral do Código Penal. Como bem lembrou Capez<sup>5</sup> “Como regra, podemos estabelecer o seguinte: toda e qualquer norma que venha a criar, extinguir, aumentar ou reduzir a satisfação do direito de punir do Estado deve ser considerada de natureza penal”.

E continua “Do mesmo modo, as normas de execução penal que tornem mais gravoso o cumprimento da pena, impeçam ou acrescentem requisitos para a progressão de regime não podem retroagir para prejudicar o condenado, porque aumentam a satisfação do *jus punitivis*”.

De outro lado a lei posterior poderá retroagir se for beneficiar o agente, consoante se depreende do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal que assim dispõe: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Neste último caso (se houver sentença transitada em julgado), importante frisar que o reconhecimento da lei mais favorável será realizada pelo juiz da execução penal, nos termos do artigo 66, I, da Lei de Execução Penal e Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>5</sup> Capez, *Curso de direito penal*, cit., p. 48.

#### 4 – CONCEITO DE CRIME

A doutrina aponta diversos conceitos de crime que estão agrupados em categorias sendo que cada uma delas apontam enfoques diferentes, podendo ser elencados como os principais o conceito material, o formal e o analítico.

O conceito material busca justificar, tendo como parâmetro a sociedade, quais os comportamentos que podem ser considerado penalmente relevante.

O conceito formal diferentemente do material visa definir a infração penal a partir de suas consequências jurídicas, vale dizer, na espécie de sanção a ser aplicada. Desse modo, tomando como exemplo um simples inadimplemento contratual, jamais poderá ser caracterizado crime, já que não poderá levar a imposição de sanção penal, mas acarretará somente o dever de indenizar o lesado.

O conceito analítico de crime estuda a estrutura e os elementos do crime, de forma sistematizada e organizada, motivo pelo qual a seguir será o objeto de pormenorizada análise.

Como bem observou André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>6</sup>

O conceito analítico, por fim, preocupa-se em conhecer, organizar, ordenar e sistematizar os elementos e a estrutura do crime, de modo a permitir uma aplicação racional e uniforme do Direito Penal. É ele que ensina ao juiz criminal, v.g., que deverá verificar, em primeiro lugar, se o fato é penalmente típico, para então, analisar se é também antijurídico (ou ilícito) e, por último, examinar a culpabilidade, de modo a saber se o réu é ou não merecedor de uma punição.

---

<sup>6</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2013, pág. 266



## **5 – CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME**

Na doutrina brasileira despontam duas grandes teorias sobre o conceito analítico de crime, a teoria bipartida ou dicotômica e a tripartida ou tricotômica.

Para a teoria bipartida crime é considerado como fato típico e antijurídico (ou ilícito), sendo a culpabilidade mero pressuposto para aplicação da pena, ao passo que a corrente tripartida considera crime como fato típico, antijurídico e culpável.

A primeira teoria é sustentada por alguns doutrinadores dentre eles Júlio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus e Fernando Capez e a corrente tripartida é adotada por Guilherme Nucci e Heleno Cláudio Fragoso, dentre outros.

A diferença crucial entre as duas teorias está na posição ocupada pela culpabilidade na estrutura do crime, já que para a corrente bipartida a culpabilidade é mero pressuposto para aplicação da pena, ao passo que para a corrente tripartida a culpabilidade é um terceiro elemento constitutivo do crime.

Importante registrar que há outras correntes como é o caso da quadripartida que considera crime é fato típico, antijurídico, culpável e punível e a teoria constitucionalista do delito que considera crime fato típico, antijurídico e punível, figurando a culpabilidade como fundamento e pressuposto de aplicação da pena.

### **5.1 TEORIA BIPARTIDA**

A teoria bipartida que considera crime fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena, afirma com segurança que a princípio todo crime é um fato típico, já que previsto em um tipo penal.

Para que uma conduta seja considerada crime é necessário que exista lei prévia definindo aquele comportamento como infração penal, pois se inexistir a norma penal incriminadora também não há que se falar em crime.

A mesma certeza tem a corrente bipartida no que tange ao elemento ilicitude, pois o Código Penal declara não haver crime quando o fato típico é praticado acobertado por algumas das causas de exclusão de ilicitude como por exemplo a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito e no estrito cumprimento de um dever legal.

No que pertine a culpabilidade, considerada como mero pressuposto de aplicação da pena, entende esta corrente que há crime mesmo que ela não se verifique, pois para o Código Penal quando uma pessoa pratica um fato típico mas age sem culpabilidade diz que o agente é “isento de pena” e não que “não há crime”, como é o caso do crime praticado por erro de tipo.

Oportuno salientar que esta técnica legislativa não pode ser simplesmente afastada, pois está se estudando o conceito analítico de crime.

## **5.2 - TEORIA TRIPARTIDA**

A teoria tripartida ou tricotômica que considera crime fato típico, antijurídico e culpável é a que predomina no nosso ordenamento jurídico e também na doutrina estrangeira.

Essa corrente entende que não pode existir crime em uma ação desmerecedora de reprovabilidade e, desse modo, a culpabilidade deve ser considerada elemento do crime.

## 6 – SISTEMA PENAL

O sistema penal segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>7</sup> “representa um conjunto de elementos, cuja interação, segundo determinadas teorias e por meio de um conjunto de normas (princípios e regras), formam o conceito analítico de crime”.

Os principais sistemas penais são o sistema clássico, sistema neoclássico, sistema finalista e o sistema funcionalista.

Pela menor relevância, deixaremos de analisar os sistemas, neoclássico e o funcionalista, passando a estudar o sistema clássico e o finalista.

De acordo com a teoria que se adote em relação à conduta, que, ao lado do resultado, nexos causal e tipicidade, é um dos elementos do fato típico, haverá grande diferença no estudo do sistema clássico ou causal e o finalista.

### 6.1 - CONDOTA NA TEORIA CLÁSSICA

Para a teoria clássica originária do tratado de Franz Von Liszt, a conduta praticada pelo agente é considerada como um simples fator de causalidade, ou seja, uma simples produção do resultado resultante do emprego de força física.

A conduta, portanto, é tratada como mera exteriorização de um movimento, não se analisando a sua finalidade, vale dizer, é desprovida de qualquer finalidade. Praticada a conduta é desnecessário, para efeito de caracterização de um fato como típico, saber se o agente atuou com dolo ou culpa, pois estes elementos somente seriam analisados posteriormente na aferição da culpabilidade.

Desse modo, conclui-se que para a teoria clássica o crime é considerado um fato típico, antijurídico ou ilícito e culpável, sendo que o dolo e a culpa integram a culpabilidade. O dolo, por sua vez, é puramente normativo, já que tem como requisito a consciência da ilicitude.

---

<sup>7</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2013, pág. 272

O crime para a teoria clássica é composta pelo fato típico que, por sua vez, tem os seguintes elementos: conduta (cuja finalidade do agente é dispensada), resultado, nexos causal e tipicidade, pela antijuridicidade (contrariedade com o direito) e pela culpabilidade que é composta pela imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, dolo ou culpa, sendo que o dolo é normativo possuindo os seguintes requisitos: consciência da conduta e do resultado, consciência do nexos de causalidade, consciência da antijuridicidade e vontade de realizar a conduta de produzir o resultado.

## **6.2 – CONDOTA NA TEORIA FINALISTA**

Para a teoria finalista, diferentemente da teoria clássica, a conduta do agente não é simplesmente uma ação sem uma finalidade, pois deve-se levar em conta a vontade do agente na prática da conduta, isto é, a conduta é o comportamento humano, voluntário e consciente dirigido a uma finalidade.

Desse modo, nota-se que o dolo e a culpa integram a conduta que é o primeiro elemento integrante do fato típico e não a culpabilidade com o faz a teoria clássica ou naturalista.

O dolo, para esta teoria, deixou de ser normativo passando a ser natural na medida em que não mais contém a mencionada consciência da ilicitude. O dolo para teoria finalista contém apenas a consciência da conduta, consciência do resultado, consciência do nexos causal e a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado.

Portanto, a culpabilidade deixa de abarcar o dolo, deixando, desse modo, de ser requisito do crime, passando a ser tão somente pressuposto da aplicação da pena.

Para a teoria finalista, crime é considerado fato típico e antijurídico, sendo que o fato típico é composto pela conduta (dolosa ou culposa) que compreende a consciência da conduta e do resultado, consciência do nexos causal e a vontade de realizar a conduta e de provocar o resultado, pelo resultado, pelo nexos causal e pela tipicidade.

Assim, o dolo deixou de comportar a real consciência da ilicitude e a potencial consciência da ilicitude, ao lado da imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, passou a integrar a culpabilidade.

Para exemplificar, se o agente dirigindo seu veículo dentro dos limites de velocidade da via vem a atropelar alguém que pretende se suicidar, não responderá por homicídio porque não agiu com dolo nem com culpa (o fato é atípico)

Neste mesmo exemplo, adotando a teoria clássica, o condutor do veículo, em tese, tinha praticado um fato típico (homicídio), mas não será responsabilizado em razão da exclusão da sua culpabilidade, já que não tinha a vontade de realizar a conduta nem de produzir o resultado.

### **6.3 – CONDOTA NA TEORIA SOCIAL DA AÇÃO**

A teoria social da ação não é adotada pelo nosso ordenamento jurídico e é uma teoria que segundo seus seguidores não podem ser punidas condutas socialmente adequadas, ou seja, ações humanas que não produzem dano socialmente relevante.

Nos ensinamentos de Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>8</sup>

É uma teoria pós-finalista, que incorpora conceitos de ambas as teorias anteriores. Para seus seguidores, ação é a conduta humana *socialmente relevante*, dominada e dominável pela vontade. Conduta socialmente relevante é aquela socialmente danosa, porque atinge o meio em que as pessoas vivem. Por esse motivo, se, embora objetiva e subjetivamente típico, um comportamento não afronta o sentimento de justiça, o senso de normalidade, ou de adequação social do povo, não se pode considera-lo relevante para o direito penal.

Esta teoria não é aplicada porque pode levar a arriscados desdobramentos na medida em que uma conduta típica pode ser afastada pelo juiz pelo simples fato de a ação não ser considerada penalmente relevante, considerando aquele fato como atípico.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 17ª edição, 2011, pág. 44.

No sentido de que o costume não revoga a lei podemos nos valer dos conhecimentos de Fernando Capez que assevera:

Ocorre que o costume, ainda que *contra legem*, em nosso sistema não revoga a lei (LINDB, art. 2º, caput), do mesmo modo que ao julgador não é dado legislar, revogando regras editadas pelo Poder Legislativo. Inequivocamente, há um certo risco de subversão da ordem jurídica, pois o direito positivo encontra-se em grau hierarquicamente superior ao consuetudinário e por este jamais poderá ser revogado. No caso da contravenção do jogo do bicho, para a orientação social da ação, pode muito bem constituir fato atípico, já que a simples aposta em nome de animal não mais colide com o sentimento coletivo de justiça.

O critério para se eleger determinada conduta-crime ou irrelevante penal, de acordo com a nocividade social do comportamento, deve ficar a cargo do legislador, detentor de mandato popular, e não do juiz, cuja tarefa consiste na prestação jurisdicional, de acordo com as regras jurídicas vigentes.

Importante anotar que a teoria social da ação não se confunde com o princípio da insignificância, pois nesta o fato é socialmente inadequado, mas considerado atípico em virtude de sua ínfima lesividade, ao passo que naquela a conduta deixa de ser punida em razão de a sociedade reputar que não é mais injusta.

Nota-se que a teoria social da ação se sobrepõe à lei na medida em que deixa de aplica-la pelo simples fato de a sociedade não considerar mais aquela conduta típica como injusta.

Oportuno frisar que o princípio da insignificância ou bagatela, não se vale de um costume para deixar de punir o agente, pois considera aquela conduta inadequada socialmente, entretanto, em decorrência de sua ínfima lesividade, reconhece a atipicidade do fato por considera-lo materialmente atípico.

## 7 - CONCLUSÃO

O estudo da estrutura da infração penal tem sua relevância para se certificar quais são os fatos que podem ser punidos pelo direito penal (já que é a “ultima ratio”), assim como de que modo se chega à punição.

O legislador, para que edite uma lei penal que possa ser sancionada pelo poder executivo, deve sempre ter em mente que deve tipificar somente aquelas condutas mais perniciosas, ou seja, aqueles fatos que causam maior repugnância à sociedade.

Publicada a lei penal, para ser aplicada, depende da interpretação do julgador que, diante do caso concreto, apreciará o fato praticado e verá se este se subsumiu na norma, vale dizer, se o fato praticado se amoldou perfeitamente à norma penal.

No direito brasileiro despontam duas grandes teorias sobre o conceito analítico de crime, a teoria bipartida ou dicotômica e a tripartida ou tricotômica.

A teoria bipartida considera o crime como fato típico e antijurídico (ou ilícito), sendo a culpabilidade mero pressuposto para aplicação da pena, ao passo que a corrente tripartida considera crime como fato típico, antijurídico e culpável.

Oportuno salientar que qualquer que seja a corrente adotada, há de se notar que o aplicador da lei deve observar todos os elementos que compõe o conceito de crime para aplica-lo ao caso concreto.

Ademais, deixar de analisar todos os pormenores do conceito de crime e condenar penalmente um agente, afrontaria o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: parte geral*. 9ª edição. vol. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21ª edição. vol 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 19ª edição. vol. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal: parte especial*. 14ª edição. vol. 2. São Paulo: ed. Saraiva, 2014.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 3ª edição. vol. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado*. 4ª edição. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal parte geral – sinopses jurídicas*. 21ª ed. vol. 7. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. *Direito penal – parte geral*. 36ª edição. vol. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17ª edição. São Paulo: ed. Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 15ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011.



TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 33ª edição. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.